RELATÓRIO DA SUPERVISÃO DE ANÁLISE E PESQUISA

Projeto de Lei nº 4/2024
Autoria: Vereador Isnard Araújo
Ementa: "Institui diretrizes de conscientização e combate aos malefícios dos cigarros eletrônicos, vaporizadores e narguilé, nas escolas da rede pública e privada no âmbito do município de Salvador."

1. BASE LEGAL E REGIMENTAL

- A proposição submetida a análise está amparada nos artigos 12, III, e 172, da Resolução nº 910/91 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador,[1] bem como no inciso III do art. 44 e art. 46 da Lei Orgânica do Município.[2]

2.DA ANÁLISE E PESQUISA

- Em conformidade com as normas regimentais e da técnica legislativa, realizamos pesquisa em bancos de dados e constatamos a **inexistência** de proposição legislativa em tramitação que verse especificamente sobre o tema aludido na epígrafe.

- A fim de consubstanciar a apreciação do tema no processo legislativo municipal, mencionamos a existência da Lei Estadual nº 13.580/2016[3], que "dispõe sobre a inclusão de uma aula semanal sobre os danos à saúde, causados pelo fumo, álcool e tóxicos, em todas as escolas do âmbito estadual e privado do Estado da Bahia", porém se aplica à rede pública de ensino estadual e não trata especificamente de cigarros eletrônicos, vaporizadores e narguilés.

- Ademais, mencionamos ainda a existência da Lei Municipal nº 5.287/97[4], que também trata do fumo nas escolas, porém se diferencia da proposição atual por não abordar a necessidade de conscientização sobre o tema, e sim proibir o consumo do cigarro e derivados na rede pública municipal.
- Vale apontar ainda a existência da Resolução da Diretoria Colegiada da ANVISA nº 46/2009[5], que "proíbe a comercialização, a importação e a propaganda de

[1] **RICMS: Art. 12**. Compete ao Vereador, além de outras prerrogativas legais e regimentais: (...) **III** - apresentar proposições que visem ao interesse coletivo;
Art. 172. A iniciativa das leis, ressalvados os casos de competência exclusiva, cabe a qualquer Vereador, às Comissões da Câmara, ao Prefeito e à proposta de 5% do eleitorado.
[2] **LOM: Art. 44**. O Processo Legislativo compreende a elaboração de: (...) **III** - Leis Ordinárias
Art. 46. A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias, salvo os casos de competência privativa, cabe ao Vereador, Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e por proposta de 5% do eleitorado, no mínimo.
[3] **Lei Estadual nº 13.580/2016**. Disponível em: http://www.legislabahia.ba.gov.br/documentos/lei-no-13580-de-14-de-setembro-de-2016
[4] **Lei Municipal nº 5.287/97: Art. 1º:** Fica terminantemente proibido o uso de cigarros, cigarrilhas e outros derivados do fumo, nas dependências internas das escolas da rede pública municipal. Disponível em: http://leismunicipa.is/mgjht
[5] **RDC ANVISA 46/2009:** Disponível em: https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/anvisa/2009/res0046_28_08_2009.html

quaisquer dispositivos eletrônicos para fumar, conhecidos como cigarro eletrônico".

2.1 DA TÉCNICA LEGISLATIVA

- Consoante previsão regimental, necessário observar a redação do projeto em epígrafe quanto à possibilidade de eventual incremento de despesa para o Erário Municipal, nos termos do art. 188[6], do Regimento Interno.

- Ademais, atendendo aos critérios da melhor técnica legislativa, importante destacar possível equívoco na numeração do inciso I do art. 2º da proposição em análise, o qual deve ser representado por algarismo romano (e não arábico), conforme art. 10, IV, da Lei Complementar n° 95/1998[7].

Salvador, em 15 de fevereiro de 2024.

Laís Neves de Souza Pereira dos Santos
Supervisora de Análise e Pesquisa

Arthur Henrique Linhares Calvetti
Coordenador de Análise Legislativa

[6] **RICMS: Art. 188**. A iniciativa dos Projetos de Lei cabe a qualquer Vereador, Comissão da Câmara, cidadãos e ao Prefeito, sendo privativa deste a Proposta Orçamentária e aqueles que disponham sobre matéria financeira, criem cargos, funções ou empregos públicos, aumentem vencimentos ou importem em aumento da despesa ou diminuição da receita, ressalvada a competência da Câmara, no que concerne à organização de sua Secretaria e à fixação dos vencimentos dos seus servidores.

[7] **LC 95/98: Art. 1 0** . Os textos legais serão articulados com observância dos seguintes princípios: (...) IV - os incisos serão representados por algarismos romanos, as alíneas por letras minúsculas e os itens por algarismos arábicos (...). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp95.htm.